

JULIANE MARIA BIEDA NADOLNY

O DIREITO SUCESSÓRIO DOS COMPANHEIROS

Monografia apresentada como requisito parcial para a conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba.

Orientador: Prof. Inacio de Carvalho Neto.

CURITIBA

2008

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 UNIÃO ESTÁVEL.....	11
2.1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.....	11
2.2 HISTÓRICO DA UNIÃO ESTÁVEL.....	16
2.3 CARACTERÍSTICAS E REQUISITOS DA UNIÃO ESTÁVEL.....	23
2.3.1 Inexistência de impedimento matrimonial entre os conviventes.....	24
2.3.2 Dualidade de Sexos.....	26
2.3.3 Convivência pública, contínua e duradoura.....	27
2.3.4 Objetivo de constituir família.....	29
2.4 DIREITOS E DEVERES ENTRE OS COMPANHEIROS.....	30
3 DIREITO SUCESSÓRIO DOS COMPANHEIROS E O CÓDIGO CIVIL.....	34
3.1 DIREITO DE CONCORRÊNCIA.....	38
3.1.1 Concorrência com o cônjuge.....	40
3.1.2 Concorrência com descendentes (filhos) comuns.....	42
3.1.3 Concorrência com descendentes (filhos) só do autor da herança.....	43
3.1.4 Concorrência simultânea entre descendentes (filhos) comuns e descendentes (filhos) só do autor da herança.....	44
3.1.5 Concorrência com ascendentes.....	48
3.1.6 Concorrência com outros parentes sucessíveis.....	49
3.1.7 Inexistência de parentes sucessíveis.....	51
3.2 USUFRUTO VIDUAL – LEI 8.971/94.....	53
3.3 DIREITO REAL DE HABITAÇÃO LEI 9.278/96.....	54

4 CONCLUSÃO.....	57
REFERÊNCIAS.....	60

1. INTRODUÇÃO

Até pouco tempo atrás, a união informal entre um homem e uma mulher era vista com extrema reserva pelo Direito Brasileiro, que prestigiava a família legítima, ou seja, a família oriunda do casamento.

Contudo, com a presença cada vez mais acentuada de uniões assim constituídas, surgiu a necessidade de o Estado protegê-las.

Desta forma, com o advento da Constituição Federal de 1988, a união estável foi elevada ao *status* de entidade familiar, conforme o comando do art. 226, § 3º, pondo fim ao uso de expressões discriminatórias que definiam essas relações.

Posteriormente, tendo em vista que a Constituição Federal acabou não conferindo direitos sucessórios aos companheiros, a matéria recebeu regulamentação através das Leis 8.971/94 e 9.278/96. A primeira tratou dos direitos relativos a alimentos e sucessões, e a segunda regulamentou o art. 226, § 3º, da Carta Maior.

Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, o legislador perdeu boa oportunidade para tratar as uniões estáveis de forma similar às uniões matrimoniais.

O artigo 1.790 do novo Código, se comparado com as legislações supracitadas, modificou significativamente a sucessão entre os companheiros, reduzindo-lhes direitos, sendo inclusive, em alguns pontos, totalmente omisso.

Em pelo menos cinco aspectos o novo Código Civil trouxe inegável prejuízo ao companheiro sobrevivente: a) não o reconheceu como herdeiro necessário, como o fez com o cônjuge; b) não lhe assegurou quota mínima; c) foi inserido no quarto lugar na ordem de vocação hereditária, após os colaterais, quando o cônjuge ocupou a terceira posição; d) limitou o direito de concorrência apenas aos bens

adquiridos onerosamente na vigência da união estável; e e) não recepcionou o direito real de habitação previsto no art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.278/96.

Ante a presença de algumas lacunas e principalmente em respeito ao princípio da igualdade, muitos dispositivos legais deverão ser interpretados pela doutrina e pela jurisprudência de forma com que os interesses da família e os vínculos afetivos sejam sempre preservados.

Verifica-se ainda, que o legislador tratou o direito sucessório dos companheiros em um único artigo com quatro incisos, dentro das disposições da sucessão em geral, de modo totalmente incompleto, merecendo censura e severas críticas, por representar não apenas um equívoco, mas um total desrespeito, já que a norma constitucional deu especial proteção à família fundada no companheirismo.

No desenvolvimento da presente pesquisa foi empregado o método indutivo, o qual visa à pesquisa e a identificação das partes de um fenômeno, a fim de se obter uma percepção ou conclusão geral, associada à técnica da pesquisa bibliográfica.

O objeto do presente trabalho é o estudo do direito sucessório dos companheiros. No primeiro capítulo realizou-se uma análise acerca do instituto da união estável, seu histórico no cenário jurídico brasileiro, requisitos, bem como os deveres dos companheiros ao longo da vida em comum.

Especial atenção foi destinada ao reconhecimento de uniões paralelas ao casamento e à união estável, fundadas na afetividade e na boa-fé.

No capítulo seguinte, passa-se à análise dos direitos sucessórios dos companheiros. O enfoque inicial é dado às Leis 8.971/94 e 9.278/96 e, na seqüência, o tema avança até o advento do Código Civil de 2002, analisando-se as

falhas, omissões e imprecisões do legislador, que tratou da sucessão do companheiro de forma inadequada e com evidentes erros de colocação.

Em diversos momentos verifica-se que o Código acabou reduzindo direitos já conquistados com o advento das Leis 8.971/94 e 9.278/96, revelando, nesse aspecto, um verdadeiro retrocesso.

Além disso, o novo Código Civil, por diversas vezes, tratou de forma discriminatória o instituto da união estável, se comparado ao instituto matrimonializado, concebendo, inegavelmente, maiores benefícios patrimoniais aos cônjuges em detrimento dos companheiros, o que foi abordado de forma pormenorizada.

Nesse contexto busca-se com o presente trabalho uma maior reflexão acerca das inovações trazidas com o advento do Código Civil de 2002, seu alcance e repercussão no mundo jurídico e na vida das pessoas.

O presente trabalho se encerra com as considerações finais, nas quais são apresentados pontos conclusivos, com a intenção de servirem como um início de reflexão na busca por soluções mais justas às intempéries legislativas, preservando-se, quer nos relacionamentos, quer nos julgamentos, o trinômio: afeto, ética e justiça.

2. UNIÃO ESTÁVEL

2.1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Antes de adentrar no tema do presente estudo, é imperioso traçar algumas breves considerações acerca da terminologia utilizada para definir as relações informais e não eventuais entre homens e mulheres impedidos de casar.

Até a promulgação da Constituição Federal de 1988, que consagrou a terminologia “união estável”, a doutrina e a jurisprudência utilizavam os mais variados termos para definir essas relações. Ora definiam como concubinato, união concubinária e sociedade de fato, ora como união livre e união de fato.

A Constituição Federal de 1988, além de adotar a nomenclatura “união estável”, atribuiu a tal união o *status* de entidade familiar, assegurando-lhe a proteção do Estado de acordo com o disposto no artigo 226, § 3º, da Carta Constitucional.

Embora o texto constitucional tenha trazido previsão expressa sobre o reconhecimento de uniões estáveis no direito pátrio, não determinou qual seria o exato alcance da norma, restringiu-se a elencar como requisitos a dualidade de sexos e a inexistência de impedimentos matrimoniais, ao invés de determinar quais relações seriam consideradas estáveis.

As particularidades ficaram a cargo da legislação regulamentar, que, com o advento das Leis 8.971/94 e 9.278/96, tratou da matéria.

O primeiro conceito legal para o instituto da união estável só veio com a Lei 9.278/96, em seu art. 1º, assim dispendo: “É reconhecida como entidade familiar a

convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família”.

O novo Código Civil praticamente reproduziu este conceito, incluindo em sua redação a expressão “união estável” e alterando a ordem das palavras, conforme se verifica da leitura do art. 1.723: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Atualmente não se pode lançar mão de qualquer termo como sinônimo de união estável, sob pena de se incorrer em erro.

Com o advento do novo Código Civil, o concubinato recebeu conceito diverso da união estável.

De acordo com o artigo 1.727 do Código Civil, as relações não eventuais existentes entre um homem e uma mulher impedidos de casar e de constituir união estável, configuram concubinato, exatamente porque pelo menos um deles já se encontra efetivamente casado, em união estável ou apresenta qualquer dos impedimentos para o casamento à luz do artigo 1.521 do referido diploma legal.

Silvio Neves Baptista, a esse respeito, explica que:

[...] se não há impedimento matrimonial, entende-se estável a união notória, contínua e duradoura; se há impedimento matrimonial (ainda que a união seja notória, contínua e duradoura), a união permanente ou não eventual é considerada concubinato [...].¹

Dessa maneira, apresentou o Código um divisor de águas, prestigiando a união estável nos artigos 1.723 a 1.726 e rechaçando o concubinato exatamente

¹BAPTISTA, Silvio Neves. **União Estável de Pessoa Casada**. In: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueiredo (Coord.). **Questões controvertidas no direito de família e das sucessões**. v. 3. São Paulo: Método, 2005, p. 303.

porque é destrutivo tanto para o casamento quanto para a união estável, na medida em que as formas familiares aceitas são sempre monogâmicas.²

Segundo Maria Berenice Dias, existem dois tipos de concubinato: o puro, também chamado de boa-fé, e o impuro, ou de má-fé, diferenciando-se um do outro no seguinte sentido:

A diferença centra-se exclusivamente no fato de a mulher ter ou não ciência de que o parceiro se mantém no estado de casado ou tem outra relação concomitante. Assim, [...] somente quando a mulher é inocente, isto é, afirma não ser sabedora de que seu par tem outra, há o reconhecimento de que ela está de boa fé e se admite o reconhecimento da união estável, com o nome de união estável putativa.³

Nessa perspectiva, caso o componente da segunda relação tenha consciência do impedimento de seu parceiro e aja de má-fé, seu relacionamento será denominado de concubinato impuro. No entanto, se a pessoa não souber do impedimento de seu par, e se envolver de boa-fé, sua relação é chamada de concubinato puro, situação em que é possível, em face da boa fé, o seu reconhecimento como união estável putativa, uma vez que a boa-fé teria o condão de retirar a ilicitude de seus atos.⁴

Diante disso, e levando-se em conta as constantes transformações que a sociedade moderna vem sofrendo, é imprescindível que se reconheça as relações paralelas ao casamento e à união estável se fundadas na boa-fé.

Atualmente a sociedade não mais se organiza em torno do casamento, o conceito de família restou ampliado e o Estado passou a reconhecer a existência de outros modelos familiares.

² KÜMPEL, Vitor Frederico. **Concubinato: uma perspectiva histórica**. Revista Prática Jurídica. Ano VII - n. 73, 30 de abril de 2008. p. 22.

³ GOECKS, Renata Miranda; OLTRAMARI, Vitor Hugo. **A possibilidade do reconhecimento da união estável putativa e paralela como entidade familiar, frente aos princípios constitucionais aplicáveis**. In: MADALENO, Rolf; MILHORANZA, Mariângela Guerreiro. **Atualidades do Direito de Família e Sucessões**. Sapucaia do Sul: Notadez, 2008, p. 395-396.

⁴ Id..

No entanto, nem todas essas formas familiares restaram devidamente protegidas pelo ordenamento jurídico.

A Constituição Federal, ao tratar da proteção que o Estado deve conferir às famílias, refere-se a apenas três entidades familiares: as fundadas no casamento, as uniões estáveis entre o homem e a mulher e as famílias monoparentais (art. 226, §§ 1º, 3º e 4º).⁵

De outro lado, para Cristiano Chaves de Farias, o rol constitucional não é taxativo, razão pela qual restam protegidas pelo ordenamento jurídico toda e qualquer entidade familiar fundada no afeto, esteja, ou não, contemplada expressamente pela dicção legal.⁶

Desta forma, o conceito de família abrangeria tanto as entidades familiares especificadas no art. 226 da Constituição Federal como as que possuam concomitantemente vínculos afetivos e o objetivo de vida em comum.

De acordo com o entendimento de Fábio Ulhoa Coelho, o rol constitucional desperta questões controvertidas. Para os mais conservadores, o casamento continua a ser uma forma privilegiada de constituição de família e nenhuma outra entidade familiar além das apontadas na Constituição deveria ser considerada. Para os mais progressistas, as respostas são exatamente as contrárias. Classifica, ainda, as famílias em constitucionais e não constitucionais:

[...] as famílias constitucionais (fundadas no casamento, união estável e monoparental) têm assegurados iguais direitos, sendo inconstitucional qualquer preceito de lei ordinária que as discrimine. As não constitucionais (fundadas em união livre, de pessoas do mesmo sexo e demais), porém, são igualmente famílias e merecem ser reconhecidas e protegidas como tais pela ordem jurídica. A lei ordinária não está obrigada a tratá-las de forma isonômica, relativamente às constitucionais: essa a única consequência da omissão dos constituintes. Mas em função dos princípios maiores da

⁵ COELHO. Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. v. 5. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 119.

⁶ FARIAS. Cristiano Chaves de. **A Separação Judicial à Luz do Garantismo Constitucional: a afirmação da dignidade humana como um réquiem para a culpa na dissolução do casamento**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p.66.

igualdade e dignidade, a lei também não pode ignorar, desprestigiar ou criminalizar qualquer outra forma de entidade familiar não mencionada pelos constituintes.⁷

Diante de tais ponderações, atualmente seria possível analisar a viabilidade do reconhecimento de relacionamentos concomitantes ao casamento e à união estável, inclusive de pessoas do mesmo sexo, se fundados na afetividade e na boa-fé.

No entanto, por ser um assunto polêmico e existirem diversos posicionamentos acerca da possibilidade desse reconhecimento, estamos longe de chegar a um consenso.

Renata Miranda Goecks e Vitor Hugo Oltramari elencam três correntes doutrinárias a esse respeito:

A primeira, atualmente em extinção, entende que nenhum tipo de relação paralela deva ser reconhecida como entidade familiar, não levando em consideração a boa-fé por parte de um ou de ambos os envolvidos. A segunda corrente admite as uniões estáveis paralelas putativas, ou seja, quando presente a boa-fé. Estas devem ser equiparadas à entidades familiares; enquanto que quando ausente a boa-fé, devem ser equiparadas à sociedade de fato e, sempre que houver construção de patrimônio em comum, tratadas pelo Direito das Obrigações, a fim de evitar enriquecimento ilícito. Finalmente, há quem pregue pelo reconhecimento de todos os tipos de relações pelo Direito de Família, uma vez que os princípios da dignidade da pessoa humana e da pluralidade das entidades familiares devem prevalecer sobre o da monogamia.⁸

A questão é extremamente controvertida e está longe de ser resolvida ante os diversos posicionamentos adotados pela doutrina.

O certo é que a capacidade de manifestação de afeto do ser humano não tem limites, por isso, mesmo que se tente controlar, jamais se conseguirá banir as relações concomitantes. De outro lado, não se pretende com isso que o ordenamento jurídico brasileiro reconheça todas as uniões paralelas como entidade

⁷ COELHO, op. cit. p. 119.

⁸ GOECKS, op. cit. p. 399.

familiar, sob pena de que o que é exceção se torne regra geral e transforme o sistema monogâmico em poligâmico. Não se pode, no entanto, ignorar a existência de tais relacionamentos e marginalizá-los. Nesse sentido, faz-se imperiosa a análise de cada caso concreto, a fim de se buscar a melhor solução, uma vez que o Direito não é estanque e com respostas únicas, mas tem o dever de se adequar a cada situação e resolvê-las de acordo com suas particularidades.⁹

2.2 HISTÓRICO DA UNIÃO ESTÁVEL

Longo e penoso foi o calvário imposto às uniões extramatrimoniais para alcançarem proteção jurídica.¹⁰ Daí a importância de se abordar sua evolução histórica.

O direito brasileiro sofreu forte influência da Igreja Católica, que sempre considerou o casamento como única e aceitável forma de instituição familiar. A repulsa da sociedade e principalmente o medo do castigo divino acabaram consagrando esta máxima.

Em meio a isso, as uniões informais foram altamente discriminadas pela sociedade e rotuladas de vergonhosas e repugnantes.

Inicialmente a Igreja mostrou-se totalmente contrária a institucionalização do divórcio e à realização de um segundo matrimônio, salvo no caso de morte de um dos cônjuges ou da existência do adultério.

⁹ GOECKS, op. cit. p. 402, 406-407.

¹⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.65.

A partir do final do século XIX, os movimentos de emancipação e de libertação social da mulher e dos jovens trouxeram conseqüências consideráveis às relações familiares em geral, fazendo-se sentir um século após uma maior condescendência da chamada “moral pública”, e via de conseqüência, uma maior aceitação das uniões informais, o que culminou na possibilidade de extinção do casamento por motivos outros, além da morte e do adultério; em uma maior proteção para a mulher, consagrando-se o princípio da igualdade entre os sexos; maior proteção para os filhos, prestigiando-se tanto a filiação biológica como a solidária.¹¹

A primeira Constituição brasileira a abordar o tema foi a de 1891, que reconhecia como entidade familiar apenas o casamento civil.¹² Posteriormente veio a Constituição de 1934, que dedicou capítulo próprio às disposições de direito de família, estabelecendo como aceitável apenas as instituições familiares derivadas do casamento civil indissolúvel.¹³ Além disso, reconheceu a possibilidade do casamento religioso com efeitos civis.¹⁴

A exigência do casamento como única forma de constituição familiar perdurou por muitas décadas, sendo reproduzida nos textos constitucionais subseqüentes.¹⁵

¹¹ LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil: direito de família e das sucessões**. V. 5. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 36-37.

¹² Art. 72. [...] § 4º. A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.

¹³ Art. 144. A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado.

¹⁴ Art. 146. O casamento será civil e gratuita a sua celebração. O casamento perante ministro de qualquer confissão religiosa, cujo rito não contrarie a ordem pública ou os bons costumes, produzirá, todavia, os mesmos efeitos que o casamento civil, desde que, perante a autoridade civil, na habilitação dos nubentes, na verificação dos impedimentos e no processo da oposição sejam observadas as disposições da lei civil e seja ele inscrito no Registro Civil. O registro será gratuito e obrigatório. A lei estabelecerá penalidades para a transgressão dos preceitos legais atinentes à celebração do casamento.

¹⁵ CF/1937, art. 124: A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado. Às famílias numerosas serão atribuídas compensações na proporção dos seus encargos. CF/1946, art. 163: A família é constituída pelo casamento de vínculo indissolúvel e terá direito à proteção especial do Estado. CF/1967, art. 167: A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos. § 1º - O casamento é indissolúvel. CF/1969, art. 175: A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos.

No âmbito das legislações infraconstitucionais, o Código Civil de 1916 acabou ignorando por inteiro as uniões informais entre pessoas desimpedidas. Cuidou exclusivamente de coibir estas relações e cercou o concubinato adulterino de sanções, no objetivo de resguardar o patrimônio da família regularmente constituída pelo casamento. Assim, tratou de impedir doações do concubino casado ao seu “cúmplice” (art. 1.177), de vedar que este fosse instituído beneficiário em seguro de vida (art. 1.474) e de proibir que a concubina de testador casado fosse nomeada herdeira ou legatária (art. 1.719, III).¹⁶

No entanto, o reconhecimento destas uniões começou no âmbito do Poder Judiciário, com a demanda cada vez maior de ações que discutiam esse tipo de relacionamento. Foi a partir daí que a jurisprudência começou a dar os primeiros passos rumo ao reconhecimento dessas relações.

Correspondendo a tais avanços, em 03.04.1964, o Supremo Tribunal Federal editou as Súmulas 380¹⁷ e 382¹⁸ que dispunham sobre a dissolução judicial da sociedade de fato, partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum e dispensabilidade de coabitação para a caracterização das relações informais.

Entretanto, a jurisprudência passou a reconhecer efeitos patrimoniais às relações concubinárias, não com base no Direito de Família, mas no Direito das Obrigações, sob o fundamento de vedação ao enriquecimento ilícito, conforme leciona o Des. Luiz Felipe Brasil Santos:

[...] não havendo no ordenamento jurídico possibilidade de aplicar-se às relações fáticas as regras relativas à família, visto que somente o casamento é que permitia a formação dessa entidade, os tribunais brasileiros, buscando inspiração no que já se fazia na França desde meados do século XIX, passaram a afirmar que duas pessoas vivendo

¹⁶ SANTOS, Luiz Felipe Brasil. **Novo Código Civil: questões controvertidas no direito de família e das sucessões – série grandes temas de direito privado**. v. 3. Coord. Mário Luiz Delgado e Jones Figueiredo Alves. São Paulo: Editora Método, 2005. p. 228.

¹⁷ “Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.”

¹⁸ “A vida em comum sob o mesmo teto *more uxorio*, não é indispensável à caracterização do concubinato.”

juntas durante certo tempo, com colaboração recíproca na aquisição do patrimônio, formavam uma sociedade de fato, figura que, com o uso da analogia, foi trazida do Direito das Obrigações (art. 1.363 do CC/1916 – art. 983 do CC/2002) para reger essas situações, visando em última análise, vedar o enriquecimento ilícito.¹⁹

Até a introdução do divórcio no direito brasileiro, o que só ocorreu em 1977, a Súmula 380 do STF resolveu grande parte dos conflitos relacionados à união estável de pessoas que não podiam casar-se porque uma delas, quando não as duas, eram desquitadas.

De acordo com o entendimento de Arnaldo Wald, referida Súmula pode ser aplicada ainda hoje para dar guarida aos casos em que não haja união estável, mas mera união concubinária, já que a lei não regula expressamente situações como essas.²⁰

Verifica-se que uma maior tolerância social às uniões livres tornou paulatinamente possível o estabelecimento de direitos patrimoniais em benefício da concubina.

Foi a partir da década de 60, quando ainda não era permitido o divórcio no País, que a doutrina e a jurisprudência, aos poucos, afastaram as sanções que pesavam sobre a relação existente entre duas pessoas de sexo diferente, desde que não houvesse adultério. A consequência que se seguiu foi a de se admitir que os efeitos patrimoniais de uma sociedade de fato deveriam ser reconhecidos, se tivessem sua origem numa coabitação entre um homem e uma mulher que, embora não casados, vivessem como se o fossem. Na década seguinte, a Lei do Divórcio (Lei n. 6.515, de 1977) chegou inclusive a possibilitar que a companheira pudesse, legalmente, usar o patronímico do companheiro, conforme disposto no art. 57, §§ 2º e s., da Lei 6.015, de 1973.²¹

A legislação extravagante também trouxe contribuições para o reconhecimento das uniões informais como entidades familiares. A título ilustrativo cito algumas: a Lei 6.015/1973 que permitiu a adoção do patronímico do

¹⁹ SANTOS, op. cit. p. 230.

²⁰ WALD, Arnaldo. **O Novo Direito das Sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 91.

²¹ Ibid., p. 90.

companheiro; a Lei 6.516/1977 que possibilitou a adoção de regimes patrimoniais para quem vivesse em comunhão de vida; a Lei 6.858/1980 que dispôs sobre o pagamento aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, garantindo à convivente supérstite direito sucessório sobre os bens de origem previdenciária, bem como sobre os bens de pequeno valor; a Lei 7.210/1984 que permitia a visita aos presos de suas companheiras e saída deles em caso de morte ou doença da convivente; e a Lei 6.880/1980 que passou a considerar a companheira do militar como sua dependente.²²

Portanto, é de se concluir que a jurisprudência deu os primeiros passos para o reconhecimento das uniões estáveis como entidades familiares, a doutrina teceu considerações preciosas, a legislação extravagante deu sua parcela de contribuição, mas foi com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que as uniões livres passaram a ser efetivamente reconhecidas pelo direito brasileiro, dispondo o § 3º do art. 226 da seguinte forma: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

Apesar de a Lei Maior ter reconhecido a união estável como entidade familiar, tirando as uniões livres do limbo, livrando-as da perseguição e da intolerância, elevando-as à categoria de instituição jurídica de Direito de Família, o Poder Legislativo deixou escoar alguns anos e somente em 1994 entrou em vigor a Lei 8.971, de 29 de dezembro daquele ano, dando efetividade e concretude ao comando magno, regulando o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão.²³

²² GIORGIS, José Carlos Teixeira. **Novo Código Civil: questões controvertidas no direito de família e das sucessões – série grandes temas de direito privado**. v. 3. Coord. Mário Luiz Delgado e Jones Figueiredo Alves. São Paulo: Editora Método, 2005. p. 203-204.

²³ VELOSO, Zeno. **Novo Código Civil: questões controvertidas – série grandes temas de direito privado**. v. 1. Coord. Mário Luiz Delgado e Jones Figueiredo Alves. São Paulo: Editora Método, 2006. p. 406.

A Lei 8.971/94 também garantiu ao convivente o usufruto viual de parte dos bens do companheiro falecido, no percentual de um quarto se concorrer com descendentes e de metade se concorrer com ascendentes, e o terceiro lugar na ordem de vocação hereditária, posição esta conferida pelo Código Civil de 1916 ao cônjuge, além de garantir a totalidade da herança na ausência de descendentes e ascendentes do *de cujus*.

Ao companheiro sobrevivente foi igualmente garantido o direito à herança, independentemente do momento da aquisição dos bens, se antes ou após a união, e independentemente do título de sua aquisição, se gratuito ou oneroso.

De outro lado, com o advento do novo Código Civil, nos termos do que dispõe o art. 1.790, esse direito não foi recepcionado pelo legislador. Atualmente o companheiro somente terá direito à herança quanto aos bens adquiridos onerosamente durante a convivência, o que representa um verdadeiro retrocesso.

Outra crítica de louvável menção à referida Lei diz respeito à exigência do lapso temporal de cinco anos para a caracterização da união estável, mas aqui o legislador andou bem em omiti-lo com o advento da Lei 9.278/96.

Em 10.05.1996 entrou em vigor a Lei 9.278, que regulamentou o art. 226, § 3º, da Constituição Federal, dispondo sobre os requisitos indispensáveis para a configuração das uniões informais, direitos e deveres dos companheiros, meação do patrimônio comum, alimentos e conversão da união estável em casamento.

O ponto alto desta Lei fica por conta de duas grandes conquistas do instituto da união estável: a supressão do prazo de cinco anos para a caracterização das uniões informais e a garantia do direito real de habitação ao companheiro sobrevivente sobre o imóvel destinado à residência da família.

Por fim, com o advento do novo Código Civil, a união estável foi disciplinada por completo, apesar de algumas omissões e imprecisões, em especial no tocante ao direito sucessório. Lamentavelmente o estatuto civil acabou reduzindo direitos já contemplados por leis anteriores aos companheiros, demonstrando neste aspecto um verdadeiro retrocesso.

Se não bastasse, o novo Código acabou assegurando, em diversos momentos, maiores direitos aos cônjuges em detrimento dos companheiros, aumentando com isso, ainda mais o abismo existente entre a união estável e o casamento.

Em pelo menos cinco aspectos o novo Código Civil trouxe inegável prejuízo ao companheiro sobrevivente: a) não o reconheceu como herdeiro necessário, como o fez com o cônjuge; b) não lhe assegurou quota mínima; c) foi inserido no quarto lugar na ordem de vocação hereditária, após os colaterais, quando o cônjuge ocupou a terceira posição; d) limitou o direito de concorrência apenas aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável; e e) não recepcionou o direito real de habitação previsto no art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.278/96.

O Deputado Ricardo Fiúza é autor do Projeto de Lei n. 6.960/2002²⁴, que visa a alteração de dispositivos do novo Código Civil, dentre eles os artigos 1.723²⁵, 1725²⁶, 1.726²⁷, 1.727²⁸ e 1.790²⁹, que tratam da união estável e que vêm sendo

²⁴ Atualmente o Projeto de Lei encontra-se com a Coordenação de Comissões Permanentes, desde 17.03.2008.

²⁵ “Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, civilmente capazes, configurada na convivência pública, contínua, duradoura e constitutiva de família. §1º [...]. § 2º Aplica-se à união estável o regime da separação de bens nas hipóteses previstas no art. 1.641, incisos I e II. § 3º A produção de efeitos na união estável, inclusive quanto a direitos sucessórios, havendo litígio entre os interessados, dependerá da demonstração de sua existência em ação própria. § 4º Poderá ser homologada judicialmente a extinção consensual da união estável”.

²⁶ “Art. 1.725. [...]. § 1º Não se comunicam os bens adquiridos com recursos obtidos anteriormente à constituição da união estável. § 2º Nos instrumentos que vierem a firmar com terceiros, os companheiros deverão mencionar a existência da união estável e a titularidade do bem objeto de negociação. Não o fazendo, ou sendo falsas as declarações, serão preservados os interesses dos terceiros de boa-fé, resolvendo-se os eventuais prejuízos em perdas e danos entre os companheiros e aplicando-se as sanções penais cabíveis.”

alvo de constantes divergências e questionamentos em sede doutrinária e jurisprudencial.

A Constituição Federal de 1988 acabou espancando velhos preconceitos, superando discriminações dolorosas, sepultando injustiças gritantes e coroando uma luta de muitas décadas ao conferir a mesma proteção e reconhecimento às famílias fundadas no casamento e às famílias formadas pela convivência pública, contínua e prolongada entre o homem e a mulher, já que são todas qualificadas pelo amor, pela afeição e por um projeto de vida em comum.³⁰

Por isso, conceder tratamento igualitário a cônjuges e companheiros não é tarefa das mais fáceis no plano jurídico brasileiro, principalmente com leis tão anacrônicas.

Somente percorrendo um longo e tortuoso caminho na busca por soluções mais justas às intempéries legislativas e preservando-se, quer nos relacionamentos, quer nos julgamentos, o trinômio afeto, ética e justiça é que se terá o efeito prático desejado na solução de cada caso concreto.

²⁷ “Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante requerimento de ambos os companheiros ao oficial do Registro Civil de seu domicílio, processo de habilitação com manifestação favorável do Ministério Público e respectivo assento”.

²⁸ “Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar e que não estejam separados de fato, constituem concubinato, aplicando-se a este, mediante comprovação da existência de sociedade de fato, as regras do contrato de sociedade. Parágrafo único. As relações meramente afetivas e sexuais, entre o homem e a mulher, não geram efeitos patrimoniais, nem assistenciais”.

²⁹ “Art. 1.790. O companheiro participará da sucessão do outro na forma seguinte: I - em concorrência com descendentes, terá direito a uma quota equivalente à metade do que couber a cada um destes, salvo se tiver havido comunhão de bens durante a união estável e o autor da herança não houver deixado bens particulares, ou se o casamento dos companheiros se tivesse ocorrido, observada a situação existente no começo da convivência, fosse pelo regime da separação obrigatória (art. 1.641); II - em concorrência com ascendentes, terá direito a uma quota equivalente à metade do que couber a cada um destes; III - em falta de descendentes e ascendentes, terá direito à totalidade da herança. Parágrafo único. Ao companheiro sobrevivente, enquanto não constituir nova união ou casamento, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar”.

³⁰ VELOSO, op. cit. p. 405.

2.3 CARACTERÍSTICAS E REQUISITOS DA UNIÃO ESTÁVEL

Para que se caracterize uma relação afetiva como “união estável”, há que se observar a existência de quatro requisitos: a inexistência de impedimento matrimonial; a dualidade de sexos, a convivência pública contínua e duradoura, e ser a união estabelecida com o objetivo de constituir família. Tais regras encontram-se elencadas no art. 1.723 do Código Civil e serão abordadas nos tópicos seguintes.

2.3.1 Inexistência de impedimento matrimonial entre os conviventes

O objetivo do primeiro requisito a ser analisado, no entendimento de José Luiz Gavião de Almeida, “é evitar o incesto e as situações contrárias à moral e aos bons costumes”.³¹

Assim, de acordo com o disposto no art. 1.723, § 1º, do Código Civil, a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521, *in verbis*:

Não podem casar: I – os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; II – os afins em linha reta; III – o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; IV – os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; V – o adotado com o filho do adotante; VI – as pessoas casadas; VII – o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra seu consorte.

³¹ ALMEIDA, José Luiz Gavião de. **Código Civil Comentado: direitos das sucessões, sucessão em geral, sucessão legítima: arts. 1.784 a 1.856.** . v. XVIII. São Paulo: Atlas, 2003, p. 64.

A intenção do legislador, atribuindo os mesmos obstáculos implicados ao casamento para a configuração da união estável, foi dar tratamento isonômico a companheiros e cônjuges.

Maior atenção merece a hipótese contida no inciso VI, relacionada às pessoas casadas, tendo em vista que a segunda parte do § 1º do art. 1.723 estabelece duas exceções a este impedimento:

Art. 1.723. [...]. § 1º. A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

Em outras palavras, assim como ninguém pode ser casado duas vezes, também não pode manter simultaneamente um casamento e uma união estável e até mesmo duas uniões estáveis. Para que a relação monogâmica seja preservada, a pessoa casada só pode envolver-se numa união estável depois de sua separação de fato ou judicial, e aquele que já se encontra vinculado a uma união estável, igualmente não pode ligar-se a outro convivente enquanto não desfizer a primeira.³²

Quando desrespeitada a regra da monogamia, o relacionamento não eventual que alguém mantém em paralelo ao seu casamento ou à união estável denomina-se união livre ou mero concubinato, ausente de qualquer proteção do Estado, ou seja, não se considera entidade familiar para os fins de proteção legal.

Somente se protegem, nos termos da lei, as uniões sinceras e leais, próprias do sistema monogâmico. E de um ponto de vista estritamente positivista assim há de ser, com efeito, ante a ilicitude da bigamia, para a hipótese dos casados. Mas cumpre lembrar a possibilidade de casamento putativo, mesmo em casos de nulidade ou de anulação da segunda união, quando haja boa-fé por parte de um ou de ambos os cônjuges, com reconhecimento de direitos nos termos do art. 1.561 do CC. Da mesma forma, e por igual razão, pode haver união estável putativa, quando o partícipe de segunda união não souber da existência de impedimento decorrente da anterior e simultânea união do seu companheiro; para o que

³² COELHO, op. cit. p. 127.

estiver de boa-fé subsistem os direitos da união que lhe parecia estável, desde que duradoura, contínua, pública e com propósito de constituição de família, enquanto não reconhecida ou declarada a nulidade.³³

Assim, pelo sistema legal vigente em nosso país, no concubinato não há alimentos, não há aplicação do regime da comunhão parcial e não há sucessão. Ou seja, o instituto é desprovido de qualquer proteção legal, embora parte significativa da jurisprudência, aplicando o princípio que veda o enriquecimento ilícito, “vem decidindo que, mesmo em concubinato adulterino, o concubino pode reclamar a parte com que contribuiu para a sociedade de fato, mesmo que isto implique em afetar a meação do cônjuge.”³⁴

A rejeição absoluta e radical de uniões estáveis adulterinas, paralelas ao casamento, pode conduzir a conseqüências de extrema injustiça.

É possível que o magistrado cogite de uma indenização pelos serviços prestados, evitando locupletamento injusto, em quantia adequada à situação das partes e do caso a ser julgado.

Destaque-se, ainda, que, por força do contido no § 2º do art. 1.723, as causas suspensivas para o matrimônio, estabelecidas no art. 1.523, não impedem a caracterização da união estável. Verifica-se aqui uma vantagem das uniões informais em detrimento do casamento.

2.3.2 Dualidade de sexos

³³ OLIVEIRA, Euclides de. HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Novo Código Civil: questões controvertidas no direito de família e das sucessões – série grandes temas de direito privado**. v. 3. *Coord. Mário Luiz Delgado e Jones Figueiredo Alves*. São Paulo: Editora Método, 2005. p. 245.

³⁴ GISCHKOW PEREIRA, Sérgio. **As uniões paralelas e o direito dos cônjuges**. In: Casamento: uma escuta além do judiciário. Florianópolis: Voxlegem, 2006, p.199-200.

No direito brasileiro, a união estável só existe entre pessoas de sexos opostos, ou seja, entre um homem e uma mulher. A convivência entre pessoas do mesmo sexo, com o objetivo de constituir família, ainda não goza de proteção específica da lei.

Apesar de a união homossexual ter conquistado um pouco mais de espaço dentro da sociedade, galgando até mesmo direitos previdenciários, a pretensão de que as uniões assim constituídas sejam enquadradas como entidade familiar não tem prosperado, apesar de alguns juízes entenderem de modo diverso.

Nesse sentido, o posicionamento da Desembargadora Maria Berenice Dias sobre as uniões homossexuais:

Nada justifica o estabelecimento da distinção de sexos como condição para a identificação da união estável. Passando, duas pessoas ligadas por um vínculo afetivo, a manter uma relação duradoura, pública e contínua, como se casadas fossem, formam um núcleo familiar à semelhança do casamento, independentemente do sexo a que pertencem. A única diferença que essa convivência guarda com a união estável entre um homem e uma mulher é a inexistência da possibilidade de gerar filhos. Tal circunstância, por óbvio, não serve de fundamento para a diferenciação levada a efeito. Como a capacidade procriativa ou a vontade de ter prole não são elementos essenciais para que se empreste proteção legal a um par, é de reconhecer-se a incompatibilidade da regra com o preceito igualitário, que dispõe de maior espectro.³⁵

Afastando protestos e discussões acerca do tema, a realidade legal exige a dualidade de sexos como requisito de existência tanto para o casamento quanto para a união estável.

2.3.3 Convivência pública, contínua e duradoura

³⁵ DIAS, Maria Berenice. **União homossexual: o preconceito e a justiça**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 80-81.

O requisito da publicidade deve ser visto com certa cautela, até pelo respeito que se deve ter à vida privada das pessoas. Há companheiros que se mostram de forma ostensiva no meio social, outros preferem não se fazerem notar com tanta intensidade. Aliás, nenhum deles é obrigado a declarar em ato ou documento oficial que vive em união estável. O importante é que a relação afetiva não tenha caráter clandestino, seja do conhecimento pelo menos das pessoas que interagem com o casal e não passe despercebida perante os olhos da sociedade.³⁶

O segundo requisito a ser analisado é o da continuidade, que por seu caráter subjetivo não deve ser aferido com tanta rigidez, até porque ninguém considera estável uma relação cheia de interrupções. Deve-se entender que, assim como no casamento, podem ocorrer eventuais desentendimentos entre os companheiros que os levem a uma rápida separação, logo seguida de reconciliação, o que, não seria suficiente para descaracterizar a estabilidade da união.³⁷

Segundo Fábio Ulhoa Coelho, para que se caracterize a união estável, não podem ocorrer interrupções significativas no decurso do prazo do relacionamento. Uma ou outra breve interrupção, motivada por desentendimentos pontuais posteriormente superados, não descaracteriza a união estável. O que a lei quer evitar é a quebra da estabilidade em razão de períodos mais ou menos longos, em que a convivência deixou de existir.³⁸

Quanto à convivência duradoura, a legislação não fixa prazo certo para sua verificação, ficando a questão ao prudente arbítrio do juiz.

Poucos meses são insuficientes ao estabelecimento da união estável, assim como muitos anos de convivência fazem pressupor sua configuração. Mas quanto tempo exatamente deve ser adotado para que um casal seja

³⁶ JUNIOR, Moacir César Pena. Direito das pessoas e das famílias: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 148/149.

³⁷ JUNIOR, op. cit. p. 149.

³⁸ COELHO, op. cit. p. 126.

considerado convivente não há como prefixar em termos gerais. Cada relacionamento apresentará suas marcas, a partir das quais o juiz decidirá se o requisito de durabilidade foi atendido.³⁹

De outro lado, Roberto Senise Lisboa entende ser razoável o prazo de cinco anos, como indicativo de um período condizente para o reconhecimento da estabilidade da relação. Enfatizando que tal prazo não pode ser admitido como absoluto, devendo ser afastado se outras circunstâncias possibilitarem ao julgador concluir que se encontram presentes os requisitos da união estável.⁴⁰

Para Maria Helena Diniz, é totalmente desaconselhável a fixação de um prazo para a configuração da continuidade nas uniões estáveis, pois o seu estabelecimento afastaria da tutela legal certas situações e daria ensejo a manobras de fraude à lei com interrupção forçada da convivência às vésperas de sua consumação.⁴¹

Portanto, como o prazo de cinco anos não foi adotado pelo novo Código Civil, basta que se demonstre que houve tempo suficiente para a prova da estabilidade, o que deve ser analisado casuisticamente pelo julgador. Em se tratando de prole comum a união estável pode ser presumida. No entanto, essa presunção é “*iuris tantum*”, ou seja, admite prova em contrário.

2.3.4 Objetivo de constituir família

³⁹ COELHO, op. cit. p. 126.

⁴⁰ LISBOA, op. cit. p. 214.

⁴¹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família**. v. 5. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 365.

O objetivo de constituir família pode ser demonstrado tanto pela geração de filhos como por comportamentos sociais, situação de dependência de um dos companheiros ou vida em comum.

No entanto, o preenchimento deste requisito não se mostra essencial à caracterização da união estável, uma vez que constituir família não é sinônimo de ter filhos e residir sob o mesmo teto não significa vida em comum, a teor da Súmula 382 do STF.

2.4 DIREITOS E DEVERES ENTRE OS COMPANHEIROS

Os deveres que deverão permear a união estável estão insculpidos no art. 1.724 do Código Civil, o qual estatui “que as relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos”.

Na união estável, os direitos e deveres entre os companheiros são muito parecidos com os dos cônjuges no casamento, à exceção da obrigatoriedade de convivência sob o mesmo teto, a teor da Súmula 382 do STF.

Washington de Barros Monteiro, citando Regina Beatriz Tavares da Silva (Novo Código Civil Comentado, art. 1.723, Saraiva, 2002), acentua que:

As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos. Esses deveres já eram previstos na Lei n. 9.278/96, embora sob outra formulação. Como lembra a mesma autora, comentando o art. 1.724, pelo Código de 2002, o dever de lealdade, que tem o conteúdo do dever de fidelidade existente no casamento, visa vedar a manutenção de relações que tenham em vista a satisfação do instinto sexual fora da união estável, acrescentando que seria inimaginável a atribuição de efeitos a duas

relações que concomitantemente sejam mantidas por um ou ambos os companheiros.⁴²

O dever de respeito do art. 1.724 é o mesmo dever de respeito e consideração mútuos exigidos dos cônjuges no art. 1.566, inciso V, do Código Civil.

Entre os companheiros também há o dever de assistência material recíproca. O dever de assistência tem como fundamento a solidariedade que deve existir entre aqueles que constituíram uma entidade familiar.

Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, a jurisprudência permitia a concessão de alimentos em favor do convivente tão-somente se houvesse contrato escrito a esse respeito. Ressalvada tal hipótese, descaberia o pagamento de pensão a esse título.⁴³

Com o advento da Lei 9.278/96, dissolvida a união estável pela rescisão do contrato de concubinato, a pensão alimentícia deveria ser paga pelo convivente culpado se o inocente dela necessitasse.

De outro lado, com o advento do novo Código Civil, tais previsões encontram-se ultrapassadas, uma vez que o art. 1.694 desprestigia a análise da culpa para os fins de fixação de alimentos e expressamente autoriza ao convivente necessitado postular alimentos em face do outro, observando-se o binômio necessidade/possibilidade. A única restrição que pode ser encontrada com base na culpa é a possibilidade de redução dos alimentos ao montante indispensável para a subsistência, se a extinção da união estável adveio de culpa de quem os pleiteou.⁴⁴

No entanto, insta registrar que o direito de alimentos do convivente cessa com nova união estável ou com o casamento civil.

⁴² MONTEIRO. Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: direito das sucessões**. v. 6. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 99.

⁴³ LISBOA, op. cit. p. 233.

⁴⁴ Id..

A adoção do nome do convivente, com o prévio consentimento deste, é uma opção assegurada pela legislação vigente. A Lei 6.015, de 31.12.1973, já beneficiava a concubina com tal direito e como requisito bastava a comprovação da convivência há, pelo menos, cinco anos.

Atualmente, à mulher solteira, separada judicialmente ou viúva que conviva com homem solteiro, separado judicialmente ou viúvo, cabe a opção de obter o patronímico dele. Contudo como requisito essencial exige-se a não incidência de qualquer impedimento matrimonial e que a requerente tenha abandonado ou perdido o patronímico do ex-cônjuge.⁴⁵

Confere-se ao filho havido de união estável o direito ao registro e reconhecimento, podendo ser efetuados a qualquer tempo, independentemente da situação pessoal ou patrimonial dos conviventes, conforme disposto no art. 1.607 do Código Civil. Também é possível a adoção conjunta entre conviventes, desde que pelo menos um deles tenha completado 18 anos de idade, nos termos do art. 1.618 do Código Civil, cabendo a ambos os conviventes o dever de educação e sustento da prole.

Outra garantia conferida ao convivente é o direito à indenização por morte do outro convivente, no caso de acidente de trabalho ou de transporte, por adaptação do contido na Súmula 35 do Supremo Tribunal Federal: “Em caso de acidente de trabalho ou de transporte, a concubina tem direito de ser indenizada pela morte do amásio, se entre eles não havia impedimento para o matrimônio.”

Ao convivente também é assegurado o direito à metade de tudo aquilo que ajudou o *de cujus* adquirir, por força do disposto no art. 3º da Lei 8.971/96, sendo-lhe igualmente assegurada a habilitação em autos de inventário, com a reserva de bens

⁴⁵ LISBOA, op. cit. p. 231.

em seu favor, bastando a comprovação da existência de união estável entre ele e o autor da herança.

Importante destacar a possibilidade de o convivente ser contemplado em testamento se o outro convivente for solteiro, viúvo ou separado judicialmente.

Assegura-se também ao convivente direito previdenciário em razão da morte do outro, sendo desnecessária a designação expressa de contemplação em seu favor, basta a demonstração da existência de relação informal entre eles.⁴⁶

⁴⁶ LISBOA, op. cit. p. 234.

3 DIREITO SUCESSÓRIO DOS COMPANHEIROS E O NOVO CÓDIGO CIVIL

Segundo o art. 1.725 do Código Civil, salvo convenção escrita dispendo de modo diverso, as relações patrimoniais entre os companheiros seguirão o regime da comunhão parcial de bens, com a conseqüente comunhão do patrimônio adquirido a título oneroso durante o período de convivência.

De acordo com o art. 1.660 do Código Civil de 2002, entram na comunhão os bens adquiridos durante a vida em comum por título oneroso, ainda que só em nome de um dos companheiros, assim como os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou de despesa anteriores, os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os conviventes, os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada companheiro, percebidos na constância da união estável, ou pendentos ao tempo de cessar a comunhão.

De outro lado, não se comunicam em prol de ambos os conviventes os bens particulares que cada um tinha antes do início da união e os recebidos por doação ou herança.

Nos termos do art. 1.662, presumem-se adquiridos na constância da união estável os bens móveis, quando não se provar que o foram em data anterior.

Em suma, são muitos os bens que podem integrar o patrimônio construído ao longo da união estável, e deles o companheiro sobrevivente é meeiro.

Segundo Roberto Senise Lisboa, estabelece-se a presunção *iuris tantum* de meação sobre o patrimônio adquirido pelos conviventes, porém não há qualquer impedimento para que eles estabeleçam percentuais diferenciados de aquisição.⁴⁷

⁴⁷ LISBOA, op. cit. p. 232.

O Novo Código Civil conseguiu ser perfeitamente inadequado ao tratar do direito sucessório dos companheiros. A matéria foi tratada em um único dispositivo, ou seja, no art. 1.790, em local absolutamente excêntrico, entre as disposições gerais da sucessão em geral, ao invés de ser abordado na parte em que trata da sucessão legítima, juntamente com os direitos sucessórios dos cônjuges.⁴⁸

Dispõe o referido dispositivo legal:

A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes: I – se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho; II – se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á só a metade do que couber a cada um daqueles; III – se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança; IV – Não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

Segundo Venosa, a impressão que o dispositivo transmite é de que o legislador teve rebuços em classificar a companheira ou o companheiro como herdeiros, procurando evitar percalços e críticas sociais, não os colocando definitivamente na disciplina da ordem de vocação hereditária. Desse modo, afirma eufemisticamente que o consorte da união estável “participará” da sucessão, como se pudesse haver um meio-termo entre herdeiro e mero “participante” da herança.⁴⁹

Outra questão passível de crítica é o fato de o companheiro sobrevivente não estar incluído na ordem de vocação hereditária estabelecida pelo art. 1.829 do novo Código Civil, *in verbis*:

A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.641, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II – aos

⁴⁸ VENOSA, op. cit. p. 132.

⁴⁹ Ibid., p. 133.

descendentes, em concorrência com o cônjuge; III – ao cônjuge sobrevivente; IV – aos colaterais.

É inegável a desigualdade de tratamento sucessório entre cônjuges e companheiros, pois aquele é, em certos casos, herdeiro necessário privilegiado, podendo concorrer com descendentes, se preencher certas condições, ou com ascendentes do falecido. Já o convivente, não sendo herdeiro necessário, pode ser excluído por testamento da herança do outro (CC, arts. 1.845, 1.846 e 1.857), recolhendo apenas a sua meação, relativa aos bens adquiridos onerosamente na constância da união estável.⁵⁰

Maria Berenice Dias sustenta que a doutrina tem suavizado estas divergências, considerando o companheiro herdeiro necessário especial ou *sui generis*, sob o fundamento de que a lei reservou-lhe uma fração dos bens adquiridos onerosamente durante a união, razão pela qual o testador não pode suprimir, por ato de última vontade, a vocação do companheiro como herdeiro necessário. Mas, conforme acentua, infelizmente esta posição não é unânime.⁵¹

Segundo Maria Helena Diniz, pelo contido no art. 1.790, incisos I a IV, do Código Civil, o companheiro supérstite não é herdeiro necessário, nem tem direito à legítima, mas participa da sucessão do *de cuius*, na qualidade de sucessor regular, sendo herdeiro *sui generis* (visto que não figura na ordem de vocação hereditária), somente quanto à meação do falecido relativa aos bens adquiridos onerosamente na vigência do estado convivencial.⁵²

De outro lado, a não elevação do companheiro a condição de herdeiro necessário, para Guilherme Calmon Nogueira da Gama, não é caso de inconstitucionalidade, uma vez que o próprio texto constitucional de 1988 deixa claro

⁵⁰ DINIZ, op. cit. p 148.

⁵¹ DIAS, op. cit. p. 69.

⁵² DINIZ, op. cit. p. 143.

que não houve equiparação entre o casamento e o companheirismo, diante da regra expressa acerca do estímulo que a lei deve propiciar para que as uniões fundadas no companheirismo se convertam em uniões baseadas no casamento.⁵³

No entanto, o fato de o companheiro não ser elevado à categoria de herdeiro necessário, e na ordem de vocação hereditária ocupar o último lugar, nos leva a crer que a lei considera o amor mais intenso no casamento do que na união estável, supondo que os companheiros têm mais afeto pelos parentes colaterais. Isso porque o cônjuge tem preferência sucessória, sendo convocado antes dos irmãos, tios, sobrinhos e primos. Estes, no entanto, antecedem o companheiro na hora de herdar. Esta diferenciação de tratamento – que não existia na legislação pretérita – configura injustificável retrocesso social e gera flagrante discriminação entre casamento e união estável. O resultado da aplicação desta regra legal é totalmente absurdo, pois gera o enriquecimento injustificado dos parentes em detrimento do companheiro.⁵⁴

O fato é que o art. 1.845 do Código Civil ao dispor que são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge acaba prestigiando as autênticas e efetivas uniões fundadas no casamento em detrimento das uniões informais, exatamente para estimular que estas sejam convertidas em uniões formais.

Entretanto, se a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado; se a união estável é reconhecida como entidade familiar; se estão praticamente equiparadas as famílias matrimonializadas e as famílias que se criaram informalmente, com a convivência pública, contínua e duradoura entre o homem e a mulher, a discrepância entre a posição sucessória do cônjuge supérstite e a do

⁵³ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito Civil: sucessões**. Série Fundamentos Jurídicos. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 132.

⁵⁴ DIAS, op. cit. p. 70.

companheiro sobrevivente, além de contrariar o sentimento e as aspirações sociais, fere e maltrata, na letra e no espírito, os fundamentos constitucionais.⁵⁵

Para o reconhecimento da condição de herdeiro do convivente, é necessário, contudo, que o convívio tenha persistido até o falecimento de seu consorte, uma vez que dissolvida a união, cessa o direito hereditário entre os companheiros.

Quando for necessária a prova da união estável, a demanda não se sujeita ao juízo do inventário e deverá ser intentada no juízo da família, o que não inibe o pedido de reserva de bens nos autos de inventário para garantir o direito caso venha a ser reconhecida a existência da união estável.⁵⁶

Por fim, o tratamento altamente discriminatório conferido a cônjuges e companheiros desobedece ao princípio da igualdade e até que seja corrigido o equívoco, pela reformulação da lei, cabe ao juiz simplesmente deixar de aplicar as normas discriminatórias, reconhecendo sua inconstitucionalidade. Essa é a única forma de evitar que o equívoco legal traga prejuízos enormes às uniões que merecem especial proteção do Estado.⁵⁷

3.1 DIREITO DE CONCORRÊNCIA

Com a morte de um dos conviventes, todo o patrimônio que ele amealhou durante a vida será inventariado. No entanto, quando se pensa na divisão da herança, é necessário antes excluir a meação do companheiro sobrevivente, que se constitui da metade dos bens adquiridos onerosamente no período de convivência. A

⁵⁵ VELOSO, op. cit. p. 410.

⁵⁶ DIAS, op. cit. p. 74.

⁵⁷ Ibid., p. 71.

outra metade é o acervo hereditário, integrado pela meação do falecido, seus bens particulares e os recebidos por doação ou herança.⁵⁸

Portanto, o convivente retira sua meação quanto aos bens adquiridos na constância da união estável e o resto do patrimônio do *de cujus* será partilhado da seguinte forma: quanto aos bens amealhados durante a constância da vida em comum, o convivente deverá concorrer com descendentes, ascendentes e colaterais até o quarto grau, e quanto aos demais bens, obtidos onerosamente antes da convivência ou recebidos a título gratuito, por herança ou doação, serão partilhados somente aos seus herdeiros, excluindo-se o convivente e seguindo-se a ordem de vocação hereditária.

De outro lado, se não houver bens comuns amealhados durante a convivência, o companheiro supérstite nada receberá, por não ser herdeiro necessário, razão pela qual mesmo que o *de cujus* não tenha deixado descendentes ou ascendentes, sua herança será deferida aos colaterais até o quarto grau.⁵⁹

O art. 1.790 do Código Civil, ao dispor sobre a concorrência do companheiro com descendentes do falecido, não fez menção ao regime de bens adotado na união estável, enquanto esse fator é decisivo para a admissão dos direitos de concorrência do cônjuge sobrevivente, trazendo aqui, maiores benefícios aos conviventes.

Para o companheiro, o regime de bens é irrelevante no plano sucessório, uma vez que o fator diferencial está, unicamente, na origem dos bens havidos pelo autor da herança, bastando que tenham sido adquiridos onerosamente durante a convivência para que se dê o direito em favor do companheiro, no concurso com descendentes (assim como em relação aos demais parentes sucessíveis). Ora, isso leva, de um lado, a tratamento muito mais favorável ao companheiro que ao cônjuge,

⁵⁸ DIAS, op. cit. p. 68.

⁵⁹ DINIZ, op. cit. p. 144.

pois aquele receberá sua quota na herança atribuída aos descendentes mesmo quando já tenha recebido a meação pelo regime legal da comunhão parcial de bens. O mesmo não se dá, em tal hipótese, com o cônjuge sobrevivente, que, em sendo meeiro, não terá participação concorrente na herança com os descendentes.”⁶⁰

3.1.1 Concorrência com o cônjuge

Não há, na lei, disposição alguma sobre a participação concomitante de cônjuge e convivente numa única sucessão.

Mas tal situação pode ser vivenciada no cotidiano dos fóruns e tribunais, tendo-se por base, o exemplo trazido por Maria Helena Diniz:

Nos termos do art. 1.830 do Código Civil de 2002, o falecido pode ter se separado de fato do cônjuge – sem culpa deste – e, no período de separação de fato, por no mínimo dois anos, haver constituído nova família com base na união estável (o que, inclusive, é previsto expressamente no art. 1.723, § 1º, do próprio texto). Assim, diante do falecimento da pessoa casada – e separada de fato há mais de dois anos – que vivia em união estável com outra pessoa que não seu cônjuge, será possível o chamamento conjunto do cônjuge e do companheiro sobreviventes em igualdade de condições a respeito dos bens adquiridos a título oneroso durante o companheirismo, e o chamamento exclusivo do cônjuge sobrevivente quanto aos demais bens deixados pelo falecido. Cuida-se de proceder à interpretação sistemática dos arts. 1.723, § 1º, 1.790, 1.830 e 1.838, todos do Código Civil de 2002.⁶¹

Na ordem legal, para que seu consorte seja considerado herdeiro, o autor da herança deverá ter falecido solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo. Se falecer no estado de casado, o cônjuge sobrevivente será em princípio herdeiro, com aplicação do art. 1.830 do Código Civil.

⁶⁰ OLIVEIRA, Euclides de. HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Novo Código Civil: questões controvertidas no direito de família e das sucessões – série grandes temas de direito privado**. v. 3. *Coord. Mário Luiz Delgado e Jones Figueiredo Alves*. São Paulo: Editora Método, 2005. p. 252.

⁶¹ WALD, op. cit. p. 102.

Por outro lado, a separação de fato não dissolve a sociedade conjugal, mas também não impede o reconhecimento da união estável nesse período, razão pela qual em alguns casos estaremos diante da concorrência do companheiro com o cônjuge quanto aos bens adquiridos na convivência com cada qual.

Vivendo uma pessoa com o cônjuge e o companheiro, separam-se as meações de conformidade com as aquisições durante cada união. Devem ser distinguidos os patrimônios, exceto se impossível determinar a época de aquisição. E, neste caso de indeterminação de época, como proceder? Vale, aí, o bom senso, não se afigurando injusta a divisão da meação entre o cônjuge e o companheiro.⁶²

Como a capacidade de manifestação de afeto do ser humano não tem limites, mesmo que se tente controlar, jamais se conseguirá banir as relações concomitantes, razão pela qual não se pode ignorar a existência de tais relacionamentos e marginalizá-los⁶³.

Por isso, na solução de casos concretos, tem-se admitido a partilha dos bens adquiridos pelo esforço comum dos cônjuges, concomitantemente com relações adulterinas, desde que comprovada sua contribuição para o aumento do patrimônio do autor da herança, em razão da vedação ao enriquecimento ilícito.

Fácil é denotar que a ligação concubinária impura não estabelece qualquer direito hereditário entre os concubinos. Dessa forma, a morte de um deles não acarreta para o outro nenhum direito à herança, embora nossos tribunais não deixem de ser sensíveis a determinadas situações, admitindo, pela morte do amante, a partilha de bens adquiridos pelo esforço comum, a título de liquidação de uma sociedade de fato, mas na dependência de ser devidamente provada a existência (Súmula 380 do STF; RF, 191: 205, 203:190) da conjugação de trabalho e economias para a constituição de um patrimônio comum, não bastando para presumi-la a mera convivência, ainda que prolongada.⁶⁴

⁶² RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões: lei n. 10.406, de 10.01.2002**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 202.

⁶³ GOECKS, op. cit. p. 402, 406-407.

⁶⁴ Ibid., p. 141/142.

Por outro lado, se quando do falecimento do autor da herança, a união estável já se encontrava extinta, não haverá direito hereditário para o companheiro. Competirá a este, nessa situação, provar a existência de patrimônio decorrente de esforço comum para pedir a quota respectiva. Essa matéria certamente trará infindáveis discussões nas hipóteses limítrofes, merecendo que o legislador seja mais claro no próximo estatuto da união estável que vier a editar.⁶⁵

3.1.2 Concorrência com descendentes (filhos) comuns

O valor cabível ao companheiro na concorrência com descendentes é bem diverso daquele estipulado com relação ao cônjuge. As diferenças são significativas pelo seu conteúdo patrimonial, mas de todo injustificáveis quando se preconiza o princípio da proteção legal à família, seja ela formada pelo casamento ou pela união estável.⁶⁶

Na sucessão do convivente em concorrência com descendentes, observa-se que o legislador civil pretendeu atribuir-lhes tratamento diferenciado, impondo cálculos matemáticos distintos, fazendo-o herdar a mesma porção deferida aos filhos comuns e metade da porção cabível aos descendentes exclusivos.⁶⁷

Portanto, a opção do legislador foi dar tratamento preferencial ao convivente sobrevivente, quando concorrer com filhos comuns.

Quanto à primeira modalidade sucessória, ou seja, a sucessão do cônjuge em concorrência com descendentes comuns, a questão é bastante simples. O

⁶⁵ VENOSA, op. cit. p. 129.

⁶⁶ OLIVEIRA, op. cit. p. 252.

⁶⁷ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Novo Código Civil: questões controversas – série grandes temas de direito privado**. v. 1. Coord. Mário Luiz Delgado e Jones Figueiredo Alves. São Paulo: Editora Método, 2006. p. 428.

convivente fará jus a uma quota equivalente à que legalmente couber a cada filho, a teor do disposto no art. 1.790, inciso I, do novo Código Civil.

Observe-se que, na existência de bens particulares do companheiro falecido, os descendentes, ou na falta destes, os ascendentes, herdarão sozinhos, não havendo direito de concorrência ao companheiro sobrevivente.

De acordo com o Enunciado 226 do Conselho de Justiça Federal, aprovado na III Jornada de Direito Civil⁶⁸, aplica-se o inciso I do art. 1.790 do Código Civil também na hipótese de concorrência do companheiro sobrevivente com outros descendentes comuns, e não apenas na concorrência com filhos comuns.

3.1.3 Concorrência com descendentes (filhos) só do autor da herança

Na sociedade atual não é incomum a união de companheiros advindos de relacionamentos anteriores, em sua maioria com prole constituída. Atendo a isto, o legislador nitidamente pretendeu tratar distintamente a sucessão concorrente, aplicando-se distintas imposições matemáticas se os descendentes fossem filhos do convivente supérstite e do convivente falecido, ou se, por outro lado, fosse descendente exclusivo do autor da herança.⁶⁹

Assim, se o convivente concorrer com filhos só do companheiro falecido, terá ele direito à metade do que couber a cada um deles.

No entanto, comparando a sucessão dos companheiros à dos cônjuges, aqui verificamos mais um prejuízo ao convivente, pois enquanto o viúvo recebe parcela

⁶⁸ Realizada em Brasília, em dezembro de 2004, com a coordenação do Min. Ministro Ari Pargendler.

⁶⁹ LEITE, Eduardo de Oliveira. **Comentários ao novo Código Civil: direito das sucessões (arts. 1.784 a 2.027)**. v. 21. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 62.

igual à dos enteados, o quinhão do convivente sobrevivente é exatamente a metade.⁷⁰

3.1.4 Concorrência simultânea entre descendentes (filhos) comuns e descendentes (filhos) só do autor da herança

O art. 1.790 do Código Civil não contempla a hipótese em que o companheiro concorra com filhos comuns e exclusivos do autor da herança.

Contudo, é perfeitamente possível interpretar o dispositivo e solucionar a questão, diante da inserção do advérbio só no inciso II do art. 1.790. Ou seja: o companheiro tem direito à quota equivalente à que por lei for atribuída a cada filho do falecido, ainda que alguns deles fossem apenas do ex-companheiro. A única hipótese de diminuição à metade da quota de filho do falecido seria no caso de o falecido somente ter deixado filhos próprios dele, e não ter gerado prole comum com o companheiro sobrevivente.⁷¹

No entanto, da simples leitura do referido dispositivo legal, nenhuma solução se mostra coerente para as situações híbridas, reguladas pela existência de filhos comuns e de filhos exclusivos do autor da herança, pela dificuldade de se obter uma composição matemática satisfatória.

Em sede doutrinária existem pelo menos cinco possibilidades de partilhamento, entretanto, nenhuma delas consegue conciliar os incisos I e II do art. 1.790 do Código Civil de forma satisfatória.

⁷⁰ DIAS, op. cit. p. 150.

⁷¹ GAMA, op. cit. p. 29.

A primeira proposta considera todos os filhos do autor da herança como comuns, aplicando-se exclusivamente o inciso I do art. 1.790, dando ao companheiro supérstite quota equivalente à deles.

Para Maria Helena Diniz, esta proposta prejudicaria os filhos exclusivos do *de cuius*, que nenhum laço de parentesco consangüíneo têm com o companheiro sobrevivente privilegiado na partilha.⁷²

Certamente essa solução simplista não poderá prosperar, pois se por um lado, trata de manter igualadas as quotas hereditárias atribuíveis aos filhos (de qualquer grupo), conforme determina o art. 1.834 do Código Civil, por outro lado, fere na essência o espírito do Código Civil que quis dar tratamento diferenciado às hipóteses de concorrência do companheiro sobrevivente com os descendentes do *de cuius* de um ou de outro grupo (comuns ou exclusivos).⁷³

A segunda proposta considerada todos os descendentes como exclusivos do autor da herança, aplicando-se, neste caso, apenas o inciso II do art. 1.790 do Código Civil, conferindo ao companheiro supérstite a metade do que caberia a cada um deles.

Ao admitir-se esta alternativa, da mesma forma não se respeitaria o espírito do legislador, tendo em vista a inobservância da diferença que ele quis dar às hipóteses de concorrência do companheiro sobrevivente com os descendentes do *de cuius* de um ou de outro grupo.

Aqui, privilegiar-se-iam os filhos em detrimento do companheiro supérstite, que seria tido sob todos os aspectos como não ascendente de nenhum dos herdeiros, recebendo, então, apenas a metade do que aqueles herdariam. Por outro lado, naquela primeira proposta formulada, o companheiro sobrevivente acabaria por

⁷² DINIZ, op. cit. p. 147/148.

⁷³ HIRONAKA, op. cit. p. 430.

ser privilegiado, na medida em que participaria da herança recebendo quota absolutamente equivalente às quotas atribuíveis aos descendentes de qualquer grupo.⁷⁴

A terceira proposta confere ao convivente uma quota em concorrência com filhos comuns e meia quota em concorrência com descendentes exclusivos do autor da herança, atendendo-se simultaneamente o disposto nos incisos I e II do art. 1.790 do Código Civil.

No entanto, os descendentes sairiam perdendo, pois cada um receberia uma quota única e o companheiro ficaria com quinhão maior, equivalente a uma quota e meia.⁷⁵

Na verdade, essa modalidade de cálculo misto viria redundar na diferenciação de quinhões hereditários dos próprios descendentes, quebrando a regra da igualdade que repousa em princípio constitucional (art. 227, § 6º, da CF/1988) e em expressa norma do art. 1.834 do CC.⁷⁶

Dentro deste molde, verifica-se que as quotas hereditárias partilháveis entre os filhos são todas iguais, mas a quantia que se abateu da herança para compor a quota do companheiro concorrente foi retirada do monte-mor a todos eles idealmente atribuível, sem se atentar para a diferença existente entre os filhos comuns e exclusivos como quis o legislador.

A quarta proposta consiste na subdivisão proporcional da herança conforme o número de descendentes de cada grupo em concorrência com o convivente.

Primeiro se dividiria a herança a ser partilhada entre os filhos comuns e filhos exclusivos em duas partes (sub-heranças) proporcionais, cada uma delas, ao número de filhos de um ou de outro grupo. A seguir se introduziria, em cada uma dessas sub-heranças, a concorrência do companheiro,

⁷⁴ HIRONAKA, op. cit. p. 431.

⁷⁵ DINIZ, op. cit. p. 147/148.

⁷⁶ OLIVEIRA, op. cit. p. 253.

conforme a determinação do inciso I ou do inciso II do art. 1.790, respectivamente. Depois disso, se somariam as quotas do companheiro supérstite – obtidas em cada uma dessas sub-heranças – formando o quinhão a ele cabível. Aos filhos herdeiros caberia a quota que houvesse resultado da aplicação das regras legais em cada uma das sub-heranças, conforme proposto.⁷⁷

Não é difícil concluir que se esse fosse o critério adotado, os quinhões dos filhos de um grupo seriam proporcionalmente maiores que os quinhões dos filhos do outro grupo, em desacordo com o contido no art. 1.834 do novo Código Civil, dispositivo este de caráter constitucional. Além disso, a quota que caberia ao companheiro sobrevivente acabaria por resultar numa somatória de valor superior ao que caberia ao companheiro, se estivesse a concorrer somente com filhos comuns.⁷⁸ Os quinhões dos filhos de um grupo com os do outro grupo seriam desiguais, ferindo o art. 1.834 do Código Civil.⁷⁹

Diante desse impasse, ante a presença de lacuna normativa, a solução proposta por Maria Helena Diniz, seria a aplicação dos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil em conjunto com o princípio constitucional da igualdade dos filhos (CF, art. 227, § 6º). Conseqüentemente, pelo bom senso e prudência objetiva, sustenta que havendo filhos comuns e exclusivos, o vínculo existente apenas entre eles e o *de cujus* deverá ser considerado, visto que pleiteiam a herança por ele deixada. Logo, serão todos considerados como filhos exclusivos do falecido, para fins de direito sucessório, tendo o companheiro sobrevivente direito à metade do que couber a cada um deles.⁸⁰

Caio Mário da Silva Pereira inclina-se a adotar a solução mais favorável ao companheiro:

⁷⁷ HIRONAKA, op. cit. p. 432-433.

⁷⁸ Ibid. p. 433.

⁷⁹ DINIZ, op. cit. p. 147/148.

⁸⁰ Ibid., p. 148.

partilha por cabeça, em igualdade de condições para todos os co-herdeiros (ou, mais precisamente, para todos aqueles chamados por direito próprio), levando-se em conta a circunstância de o novo Código não ter reservado, em benefício daquele, a quota mínima deferida ao cônjuge, na hipótese de descendência comum (art. 1.832, parte final).⁸¹

De outro lado, conforme leciona Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, seja qual for a formulação ou critério de escolha, a verdade é que, parece, torna-se impossível conciliar, do ponto de vista matemático, as disposições dos incisos I e II do art. 1.790. Parece não haver fórmula matemática capaz de harmonizar a proteção dispensada pelo legislador ao convivente sobrevivente, fazendo-o receber o mesmo quinhão dos filhos que tenha tido em comum com o autor da herança e aos herdeiros exclusivos do falecido, fazendo-os herdar o dobro do quanto dispensado ao convivente sobrevivente.⁸²

3.1.5 Concorrência com ascendentes

Com relação aos ascendentes, mostra-se adequado o concurso do companheiro, e compatível a quota que lhe foi atribuída, ou seja, de um terço, restando igual quota para cada um dos pais, se ambos estiverem vivos. Sendo pré-morto um dos ascendentes, o outro terá a vantagem de ficar com dois terços.⁸³

Assim, quanto aos bens adquiridos durante a união estável, a título oneroso, o convivente retira sua meação e a outra metade a que fazia jus o *de cujus* será partilhada entre os ascendentes, em concorrência com o companheiro supérstite, ao qual por direito será reservada a terça parte da herança.

⁸¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito das sucessões**. v. VI. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. op. cit. p. 159.

⁸² HIRONAKA, op. cit. p. 60.

⁸³ OLIVEIRA, op. cit. p. 255.

3.1.6 Concorrência com outros parentes sucessíveis

O novo Código Civil retrocedeu na tutela em favor do convivente supérstite, uma vez que, na vigência da Lei 8.971/94, por força do art. 2º, inciso III, o companheiro herdava a totalidade da herança na falta de descendentes e ascendentes. Atualmente, caso o falecido deixe colaterais e companheiro sobrevivente, um terço da herança será destinado a este e o restante àquele.

O companheiro além de concorrer com descentes e na ausência destes com ascendentes, agora se vê obrigado a concorrer com os colaterais até o quarto grau: primos, tios-avôs e sobrinhos-netos.

Talvez este seja o maior dos absurdos cometidos pelo legislador ao tratar dos direitos sucessórios dos companheiros.

Nada justifica colocar-se o companheiro sobrevivente numa posição tão acanhada e bisonha na sucessão da pessoa com quem viveu pública, contínua e duradouramente, constituindo uma família, que merece tanto reconhecimento e apreço, e que é tão digna quanto a família fundada no casamento. [...] Em suma, o Código Civil regulou o direito sucessório dos companheiros com enorme redução, com dureza imensa, de forma tão encolhida, tímida e estrita, que se apresenta em completo divórcio com as aspirações sociais, as expectativas da comunidade jurídica e com o desenvolvimento de nosso direito sobre a questão⁸⁴

Segundo Roberto Senise Lisboa, é lastimável o dispositivo que delimita de forma desnecessária e indesejada a porção à qual o convivente tem direito, quando ele concorre, por exemplo, com parentes colaterais. Enfatiza que o próprio concurso com parentes colaterais nem deveria existir, sendo desejável que se concedesse em favor do convivente a prevalência sobre os colaterais, para os fins de sucessão, que ficariam assim excluídos.⁸⁵

⁸⁴ RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: direito das sucessões**. v. 7. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 119.

⁸⁵ LISBOA, op. cit. p. 428.

A Lei 8.971/94 conferia expressamente ao convivente a totalidade da herança se não houvessem herdeiros necessários. No entanto, com o advento do novo Código Civil, os direitos do convivente à sucessão foram reduzidos.

Para Zeno Veloso, nos dias atuais, em que se constata o distanciamento das relações de afetividade entre os colaterais de quarto grau (primos, tios-avós, sobrinhos-netos), é totalmente despropositado considerar a possibilidade de o companheiro sobrevivente concorrer com os parentes colaterais do *de cujus* apenas na fração de um terço sobre os bens adquiridos a título oneroso durante a união.⁸⁶

Na sociedade contemporânea, já estão muito esgarçadas, quando não extintas, as relações de afetividade entre parentes colaterais de 4º grau (primos, tios-avós, sobrinhos-netos). Em muitos casos, sobretudo nas grandes cidades, tais parentes mal se conhecem, raramente se encontram. E o novo Código Civil brasileiro, que vai começar a vigorar no 3º milênio, resolve que o companheiro sobrevivente, que formou uma família, manteve uma comunidade de vida com o falecido, só vai herdar, sozinho, se não existirem descendentes, ascendentes, nem colaterais até o 4º grau do *de cujus*. Temos de convir. Isto é demais! Haverá alguma pessoa, neste país, jurista ou leigo, que assegure que tal solução é boa e justa? Por que privilegiar a este extremo vínculos biológicos, ainda que remotos, em prejuízo dos vínculos de amor, da afetividade? Por que os membros da família parental, em grau tão longínquo, devem ter preferência sobre a família afetiva (que em tudo é comparável à família conjugal) do hereditando? Sem dúvida, neste ponto o C.C. não foi feliz. A lei não está imitando a vida, nem se apresenta em consonância com a realidade social, quando decide que uma pessoa que manteve a mais íntima e completa relação com o falecido fique atrás de parentes colaterais dele, na vocação hereditária. [...] Se a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado; se a união estável é reconhecida como entidade familiar; se estão praticamente equiparadas as famílias matrimonializadas e as famílias que se criaram informalmente, com a convivência pública, contínua e duradoura entre o homem e a mulher, a discrepância entre a posição sucessória, além de contrariar o sentimento e as aspirações sociais, fere e maltrata, na letra e no espírito, os fundamentos constitucionais.⁸⁷

Para Guilherme Calmon Nogueira da Gama:

A melhor solução será considerar [...] a inconstitucionalidade do art. 1.790, CC, e, desse modo, permitir a continuidade do art. 2º, inciso III, da Lei n. 8.971/94, devidamente combinado com o art. 1.829, CC, nos incisos I, II e III. Contudo, caso assim não seja considerado, é mister reavivar a presença

⁸⁶ VELOSO, op. cit. p. 236-237.

⁸⁷ Ibid., p. 236-237.

do usufruto previsto nos incisos I e II do art. 2º, da Lei 8.971/94, ao menos nos casos em que o companheiro não for herdeiro de acordo com o novo sistema. Considerando que o novo Código não revogou expressamente o teor da Lei n. 8.971/94, bem como inexistente incompatibilidade nessa matéria – exatamente porque o companheiro não será herdeiro do falecido, considerando a falta de bens adquiridos a título oneroso durante a união fundada no companheirismo -, é perfeitamente possível invocar o usufruto legal sobre um quarto ou metade do patrimônio deixado pelo de cujus, atendendo aos valores, princípios e normas constitucionais aplicáveis diretamente ao tema em questão.⁸⁸

Felizmente, visando acabar de uma vez com essa problemática, o Projeto de Lei 6.960/2002, de autoria do Deputado Ricardo Fiúza, pretende alterar o inciso III do art. 1.790 do Código Civil. O referido dispositivo passaria a ter a seguinte redação: “em falta de ascendentes e descendentes terá direito à totalidade da herança”.

No entanto, embora se corrija o equívoco, infelizmente, em razão das regras da coisa julgada e da irretroatividade da lei, os casos concretos julgados durante a vigência da atual redação do inciso III do art. 1.790 do Código Civil, não poderão ser alcançados pela norma futura.

3.1.7 Inexistência de parentes sucessíveis

Não havendo parentes sucessíveis, o sobrevivente receberá a totalidade da herança, mas restritivamente quanto aos bens havidos a título oneroso e na vigência da união estável.

Assim, se não houver colaterais, e os bens forem adquiridos anteriormente à união estável ou de modo gratuito, herdará o ente público, ou seja, o Município, o Distrito Federal ou a União, e não o companheiro sobrevivente, o que representa um verdadeiro absurdo.

⁸⁸ GAMA, op. cit. p. 29.

Maria Helena Diniz é quem interpreta a norma de forma mais justa. Entende que não havendo parentes sucessíveis ou tendo havido renúncia destes, o companheiro receberá a totalidade da herança, no que atina aos bens adquiridos de forma onerosa e gratuita, antes ou durante a união estável, recebendo, portanto, todos os bens do *de cuius*, que não serão entregues ao Município, Distrito Federal ou União, por força do disposto no art. 1.844, primeira parte, do Código Civil, o qual por ser norma especial (relativa à herança vacante), sobrepõe-se ao art. 1.790, IV (norma geral sobre sucessão de companheiro). Para ela essa solução é a mais acertada, ante a inadmissibilidade da exclusão do companheiro sobrevivente, que possuía laços de afetividade com o *de cuius*, do direito à totalidade da herança.⁸⁹

Adotando posicionamento totalmente contrário, é o entendimento de Zeno Veloso:

A 'totalidade da herança', mencionada no inciso IV do artigo 1.790, é da herança a que o companheiro sobrevivente está autorizado a concorrer. Mesmo no caso extremo de o falecido não ter deixado parentes sucessíveis, cumprindo-se a determinação do artigo 1.790, o companheiro sobrevivente só vai herdar os bens que tiverem sido adquiridos onerosamente na vigência da união estável. Se o de cuius possuía outros bens, adquiridos antes de iniciar a convivência, ou depois, se a título gratuito, e não podendo esses bens integrar a herança do companheiro sobrevivente, passarão para o Município ou para o Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, ou à União, quando situados no Território Federal (art. 1.844).⁹⁰

Em casos tais, a observância fiel da lei acabaria frustrando o objetivo de amparar o companheiro sobrevivente, que não somente não faria *jus à meação*, como ainda não seria chamado a suceder o *de cuius*⁹¹.

Exatamente para evitar semelhante resultado é que (ao ver do atualizador deste volume) se deve interpretar a expressão "herança", constante dos n. III e IV do art. 1.790, em sentido próprio, mais abrangente do que "bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável" (*caput*). No rigor da

⁸⁹ DINIZ, op. cit. p. 145.

⁹⁰ VELOSO, op. cit. p. 236-237.

⁹¹ PEREIRA, op. cit. p. 155.

boa técnica, o conteúdo do *caput* deveria ser comum à todas as hipóteses em que o dispositivo a seguir se desdobra; no caso específico, porém, se a “herança” de que tratam os n. III e IV se limitar aos bens comuns (conforme sugere o *caput*), chegaríamos a situações de extrema iniquidade, como a do de *cuius* que, sem parentes sucessíveis e sem haver feito testamento, houvesse vivido, em união estável, durante longos anos, no curso dos quais não chegou a adquirir bens que tivessem comunicado ao companheiro. Não parece razoável, em tais circunstâncias, ter por vacante a herança, destinando-a ao ente estatal, quando, entre duas possíveis interpretações de dispositivo acerca da sucessão legítima, há de se dar preferência àquela que maior proteção confira à família (em especial aos familiares *mais próximos*, como é o caso).⁹²

Importante destacar que a nova redação dada ao artigo pelo Projeto de Lei 6.960/2002, não mais restringe a sucessão dos companheiros aos bens adquiridos onerosamente na constância da união estável, mas alcançará os bens particulares do companheiro falecido.

Mas até a aprovação do Projeto, muita cautela deve ser exigida dos julgadores, uma vez que na análise de cada caso é o destino das pessoas que está sendo resolvido.

3.2 USUFRUTO VIDUAL – LEI 8.971/94

Antes do advento do novo Código Civil, tanto o cônjuge como o companheiro faziam jus ao usufruto legal sucessório.

O Código Civil de 1.916 deferia ao viúvo a condição de usufrutuário sobre parte dos bens da herança, qualquer que fosse o regime de bens, exceto na comunhão universal, conforme previsão contida no art. 1.611, § 1º.⁹³

Ao companheiro, de acordo com o disposto no art. 2º da Lei 8.971/94, enquanto não constituísse nova união, teria ele direito ao usufruto da quarta parte

⁹² PEREIRA, op. cit. p. 156.

⁹³ DIAS, op. cit. p. 72.

dos bens do *de cuius*, em havendo filhos deste ou comuns. Se não houvesse filhos, sobrevivendo ascendentes do falecido, o companheiro sobrevivente teria direito, enquanto não constituísse nova união, ao usufruto da metade dos bens do *de cuius*. Somente na falta de descendentes e ascendentes, o companheiro sobrevivente teria direito à totalidade da herança, afastando da sucessão, neste caso, os outros parentes sucessíveis do falecido, ou seja, os colaterais.

No entanto, o Código Civil atual não repetiu as mesmas previsões ao reger os direitos sucessórios no casamento e na união estável. A justificativa da doutrina é que o direito de concorrência tornou desnecessária a concessão do usufruto.

o usufruto 'vidual', em prol do companheiro supérstite, não prevalecerá, por ser, hoje, um instituto não mais existente no direito brasileiro, visto que nem o cônjuge terá direito a esse benefício, por isso, não mais vigora o art. 2º, I e II, da Lei n. 8.971/94, que o considerava como herdeiro sob condição resolutiva do referido direito de fruição sobre coisa alheia, enquanto não constituísse nova união e, além disso, o art. 1.790 ao lhe conferir apenas o direito de participar da sucessão do outro quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, transformou-o em herdeiro *sui generis* (sucessor regular).⁹⁴

A tendência generalizada é excluí-lo também do companheiro. Porém, não foi expressamente revogada a lei que regulou a união estável e não há incompatibilidade com o Código Civil. Assim, nada justifica se ter por extinto o direito de usufruto na união estável. Via de conseqüência, pelo princípio da simetria, é necessário estender ao casamento o mesmo direito.⁹⁵

3.3 DIREITO REAL DE HABITAÇÃO – LEI 9.278/96

⁹⁴ DINIZ, op. cit. p. 149-150.

⁹⁵ DIAS, op. cit. p.73.

A Lei n. 9.278/96 acrescentou o direito real de habitação no parágrafo único do art. 7º, como direito sucessório, à esfera da união estável: “Dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família.”

O Código de 2002 não manteve para o companheiro o direito real de habitação sobre o imóvel que servia de residência à família, sendo o único dessa espécie a inventariar. Esse privilégio, que lhe fora outorgado pela Lei n. 9.278/96, foi reservado por este Código somente ao cônjuge sobrevivente.

É de se perguntar se estaria revogado o conteúdo da Lei n. 9.278/96 ou se permanecem vigentes os dispositivos ali contidos e não contemplados pelo atual Código.

Se o entendimento for de que as lacunosas disposições do Código de 2002 sobre a união estável revogaram as leis anteriores, tais uniões serão colocadas em posição de extrema inferioridade. Haverá uma restrição de direitos conquistados, mas ao que tudo indica não será essa a orientação jurisprudencial futura.⁹⁶

Para Maria Helena Diniz, diante da omissão do Código Civil (norma geral), o art. 7º, parágrafo único da Lei 9.278/96 estaria vigente por ser norma especial.⁹⁷

Segundo Silvio Rodrigues:

[...] como o direito real de habitação, relativamente ao imóvel destinado à residência da família, foi previsto em lei especial (Lei 9.278/96, art. 7º, parágrafo único), e como esse benefício não é incompatível com qualquer artigo do novo Código Civil, uma corrente poderá argumentar que ele não foi revogado, e subsiste. Em contrapartida, poderá surgir opinião afirmando que o aludido art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.278/96 foi revogado pelo Código Civil, por ter este, no art. 1.790, regulado inteiramente a sucessão

⁹⁶ VENOSA, op. cit. p. 130.

⁹⁷ DINIZ, op. cit. p. 149.

entre companheiros, e, portanto, não houve omissão quanto ao aludido direito real de habitação, mas silêncio eloqüente do legislador.⁹⁸

Nesse sentido também o entendimento de Guilherme Calmon Nogueira da Gama:

Há, aqui, grave lacuna legislativa que, na realidade, deve ser solucionada no sentido de se considerar em vigor o disposto no parágrafo único, do art. 7º, da Lei n. 9.278/96. Como não houve revogação expressa da Lei de 1996, bem como inexistência de incompatibilidade entre o disposto no art. 1.831 do CC, e o art. 7º, parágrafo único, da Lei n. 9.278/96, adotando-se os critérios de interpretação e harmonização das normas jurídicas no interior do sistema, conclui-se pela vigência da regra do direito real de habitação em favor do companheiro sobrevivente. Sobre o tema, deve-se considerar a aplicação do disposto no art. 226, caput, da Constituição Federal, a fim de considerar que a família fundada no companheirismo é merecedora de especial proteção estatal. Desse modo, caso houvesse interpretação no sentido de se considerar revogado o disposto na Lei de 1996, haveria violação ao comando constitucional, já que ocorreria postura no sentido de não proteger a família informal fundada na 'união estável'.⁹⁹

Portanto, quanto ao direito real de habitação, já que ele não foi tratado pelo legislador na elaboração do novo Código Civil, a interpretação mais adequada é a de que ele continua vigente e disciplinado através da Lei 9.278/96.

O legislador não deveria ter dado tratamento diferenciado a cônjuges e companheiros no novo Código Civil, se anteriormente, desde o advento das Leis nº. 8.971/94 e nº. 9.278/96, a eles era destinado tratamento igualitário em matéria sucessória.

Diante disso, só nos resta confiar à doutrina e à jurisprudência a correção dos vícios detectados no curso do processo legislativo, com a conseqüente combinação das disposições contidas no art. 2º da Lei nº. 8.971/94, com as relativas aos cônjuges no art. 1.829, incisos I, II, e III, do Código Civil, sob pena de flagrantes inconstitucionalidades serem cometidas contra a pessoa dos companheiros.¹⁰⁰

⁹⁸ RODRIGUES, op. cit. p. 119.

⁹⁹ GAMA, op. cit. p. 109.

¹⁰⁰ Ibid. p. 109.

4. CONCLUSÃO

A evolução da família constituída fora do casamento significou um dos maiores avanços do direito brasileiro na segunda metade do século XX.

A posição do Código Civil de 1916 era de franca hostilidade. No entanto, pouco a pouco, as famílias extramatrimoniais vieram ganhando amparo e reconhecimento no direito pátrio.

Com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, a união estável entre o homem e a mulher passou a ser reconhecida como entidade familiar merecedora da proteção do Estado.

Posteriormente, com o advento da Lei 8.971/94, o legislador passou a regulamentar o direito dos companheiros relativo a alimentos e à sucessão e com a Lei 9.278/96 regulou-se o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

Analisando-se o conteúdo das Leis 8.971/94 e 9.278/96, verifica-se que, em matéria sucessória, a união estável praticamente igualou-se ao casamento.

O convivente adquiriu não só o direito à meação dos bens comuns, como também adquiriu direito a usufruto, isso sem falar em sua colocação na terceira ordem de vocação hereditária, logo após os ascendentes e descendentes, direitos estes similares aos do cônjuge supérstite. Sob alguns aspectos chegou até mesmo a ser mais favorecido.

Ao regular o direito sucessório dos companheiros, estendendo-lhes o contido no art. 1.611 do Código Civil de 1916, aplicável aos cônjuges, o legislador não repetiu as ressalvas e limitação ali contidas, principalmente quanto ao regime de bens, dando tratamento mais benéfico aos companheiros.

De outro lado, o Código Civil de 2002 significou um retrocesso no que atine aos direitos sucessórios do companheiro, reduzindo-lhes direitos que já haviam sido contemplados anteriormente.

Se não bastasse, em diversos momentos o Código assegurou maiores direitos aos cônjuges, aumentando ainda mais o abismo existente entre a união estável e o casamento.

Dentre os maiores desacertos do legislador destacam-se os seguintes: a) a não elevação do companheiro à categoria de herdeiro necessário, como o Código fez com o cônjuge; b) o rebaixamento do companheiro ao quarto lugar na ordem de vocação hereditária, atrás dos colaterais de quarto grau, quando na vigência da Lei 8.971/94 assumia o terceiro lugar; c) a omissão do legislador quanto à concorrência do companheiro com descendentes comuns e descendentes só do autor da herança; d) o direito de concorrência na sucessão do companheiro falecido apenas quanto aos bens adquiridos onerosamente e na vigência da união estável, ficando o convivente ao total desamparo se durante a comunhão de vida nada adquiriram, admitindo-se, inclusive, o absurdo de que na ausência de colaterais até o quarto grau, os bens particulares do falecido sejam destinados ao ente público; e) a ausência de previsão expressa quanto ao direito real de habitação em favor dos companheiros, uma vez que o Código disciplinou tal direito somente aos cônjuges.

Além disso, a matéria relativa à sucessão do companheiro recebeu tratamento legislativo inadequado. Deveria ter sido tratada no bojo do art. 1.829, que trata da ordem de vocação hereditária e não nas disposições gerais relativas à sucessão.

Ao longo do desenvolvimento deste trabalho foi grande minha surpresa ao constatar as inúmeras e absurdas falhas cometidas pelo legislador ao editar o novo Código Civil.

Motivado pela vaidade em ver o novo estatuto civil sancionado ainda em seu mandato, o Presidente da República Fernando Henrique Cardoso apressou o andamento do processo legislativo, o que trouxe conseqüências desastrosas para a população em geral que terão suas relações regidas por normas defeituosas, omissas e sem precisão técnica.

Analisando-se os direitos sucessórios relativos aos companheiros, constata-se diversas situações em que o legislador foi altamente preconceituoso, demonstrando receio em conferir direitos equivalentes a cônjuges e conviventes, o que denuncia sua visão conservadora, destoando, em absoluto, à nova realidade da família brasileira.

O Deputado Ricardo Fiúza, tentando suavizar a problemática do novo Código Civil, editou o Projeto de Lei n. 6.960/2002, já com parecer favorável do Deputado Vicente Arruda, o que significa a possível correção de algumas imprecisões.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, José Luiz Gavião de. **Código Civil Comentado: direitos das sucessões, sucessão em geral, sucessão legítima: arts. 1.784 a 1.856.** . v. XVIII. São Paulo: Atlas, 2003.

ALVIM, Arruda; ALVIM, Thereza (Coord). **Comentários ao Código Civil Brasileiro: Do direito das sucessões (arts. 1.784 a 1.911).** v. XVI. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

BAPTISTA, Silvio Neves. **União estável de pessoa casada.** *In:* DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueiredo (Coord.). **Questões controvertidas no direito de família e das sucessões.** v. 3. São Paulo: Método, 2005.

BRASIL, **Constituição (1981).** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao81.htm Acesso em: 20 out. 2008.

BRASIL, **Constituição (1934).** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm Acesso em: 20 out. 2008.

BRASIL, **Constituição (1937).** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm Acesso em: 20 out. 2008.

BRASIL, **Constituição (1946).** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm Acesso em: 20 out. 2008.

BRASIL, **Constituição (1967).** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm Acesso em: 20 out. 2008.

BRASIL, **Constituição (1969).** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao69.htm Acesso em: 20 out. 2008.

BRASIL, **Constituição (1988)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao88.htm Acesso em: 20 out. 2008.

BRASIL. **Lei n. 8.971, de 29 de dezembro de 1994**. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8971.htm Acesso em: 20 out. 2008.

BRASIL. **Lei n. 9.278, de 10 de maio de 1996**. Regula o § 3º do art. 226, da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidade e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9278.htm Acesso em: 20 out. 2008.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Instituiu o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm Acesso em: 20 out. 2008.

BRASIL, **Projeto de Lei 6.960/2002**, da autoria do Deputado Ricardo Fiúza.

CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Coordenação: CAMBLER, Everaldo Augusto. **Curso Avançado de direito civil: direito das sucessões**. v. 6. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

COELHO. Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. v. 5. São Paulo: Saraiva, 2006.

DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueiredo. Coord. **Novo Código Civil: questões controvertidas no direito de família e das sucessões – série grandes temas de direito privado**. v. 3. São Paulo: Editora Método, 2005.

DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueiredo. Coord. **Novo Código Civil: questões controvertidas - série grandes temas de direito privado**. v. 1. São Paulo: Editora Método, 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito das sucessões**. v. 6. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

FARIA, Mario Roberto Carvalho de. **Direito das Sucessões: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **A Separação Judicial à Luz do Garantismo Constitucional: a afirmação da dignidade humana como um réquiem para a culpa na dissolução do casamento**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

FIUZA, Ricardo. Coordenador. **Novo Código Civil comentado**. 2. ed. rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 2004.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito Civil: sucessões**. Série Fundamentos Jurídicos. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernanda Novaes; AZEVEDO, Antonio Junqueira de Azevedo Coord. **Comentários ao Código Civil: parte especial do direito das sucessões, da sucessão em geral, da sucessão legítima (arts. 1.784 a 1.856)**. v. 20. São Paulo: Saraiva, 2003.

JUNIOR, Moacir César Pena. **Direito das pessoas e das famílias: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2008.

KÜMPEL, Vitor Frederico. **Concubinato: uma perspectiva histórica**. Revista Prática Jurídica. Ano VII - n. 73, 30 de abril de 2008.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil: direito de família e das sucessões**. V. 5. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

MADALENO, Rolf; MILHORANZA, Mariângela Guerreiro. **Atualidades do Direito de Família e Sucessões**. Sapucaia do Sul: Notadez, 2008.

MONTEIRO. Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões**. v. 6. São Paulo: Saraiva, 2003.

PEREIRA. Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito das sucessões**. v. VI, 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 155.

PEREIRA, Sérgio Gischkow. **As uniões paralelas e o direito dos cônjuges: casamento: uma escuta além do judiciário**. Florianópolis: Voxlegem, 2006.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: direito das sucessões**. v. 7. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões: lei n. 10.406, de 10.01.2002**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

VELOSO, Zeno. **Direito Sucessório dos companheiros**. In: **Direito de família e o novo Código Civil**. Coord. DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo Cunha. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. v. 7. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

WALD, Arnaldo. **O Novo Direito das Sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2007.